



FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS Curso de Direito

Álan da Silva Gonçalves Lima

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS
CRIMES COMETIDOS POR MILITARES ESTADUAIS**

Sete Lagoas/MG

2022

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES ESTADUAIS

Álan da Silva Gonçalves Lima

Igor Alves Noberto Soares (orientador)

SUMÁRIO. 1 INTRODUÇÃO. 2.SÍNTESE DA ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA2.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância. 3. AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 3.1 Militares estaduais face às leis comuns. 4. MILITARES ESTADUAIS NO CONTEXTO DAS NORMAS INTERNAS E DA LEGISLAÇÃO MILITAR E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: Na seara criminal, o princípio da insignificância é um dos temas mais discutidos, pois não existe uma previsão legal sobre o assunto e tem sua aplicação de maneira subjetiva, ou seja, adotada pela concepção pessoal do julgador. Por isso, o presente trabalho tem como objetivo destacar o princípio da insignificância no Código Penal Militar, e, com base nessas premissas, foi feito um estudo aprofundado desde os primórdios da criação deste princípio até os dias atuais. Diante disso, no decorrer do presente trabalho, pretende-se demonstrar a divergência doutrinária em relação ao princípio da bagatela em crimes cometidos propriamente por Militares, previstos no Código Penal Militar e a partir da pesquisa destacar os pontos mais importantes da doutrina com o objetivo de concluir se cabe ou não a aplicação deste princípio para crimes Militares.

Palavras chaves: Princípio da Insignificância. Militares Estaduais. Aplicabilidade

1 INTRODUÇÃO

O termo “militares estaduais” faz referência aos policiais e bombeiros integrantes, respectivamente, das instituições Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Vale ressaltar que, não somente a sociedade, mas as próprias instituições visualizam os profissionais em epígrafe como pessoas de caráter ilibado, cuja honestidade representa o ápice da essência humana. A eles, como guardiões da Ordem Pública, não se permite condutas que ofendam as leis vigentes, principalmente, crimes relacionados ao patrimônio, sexuais ou que, de alguma forma, representa risco a dignidade da pessoa humana.

No entanto, como seres humanos que o são, os profissionais em epígrafe possuem defeitos e qualidades que podem induzi-los a erros e acertos. Neste trabalho, para fins de parâmetro, serão referenciados os militares estaduais do estado de Minas Gerais.

Como qualquer outro membro da sociedade, os policiais e bombeiros militares ao praticarem crimes, de maior ou menor potencial ofensivo, poderão ser julgados em duas esferas, Justiça Comum quando praticam atos delituosos comuns previstos no Código Penal (CP) e Justiça Militar quando cometem ilícitos considerados crimes militares elencados no Código Penal Militar (exceção que se faz são os crimes dolosos contra a vida, os quais, mesmo sendo praticados em serviço ou em razão dele, são de competência do Tribunal do Juri, ou seja, julgados pela Justiça Comum).

Com base nessa premissa, o cotidiano nos mostra que em se tratando de delitos cometidos por civis a legislação brasileira permite uma série de exceções ao crime que são utilizadas para a defesa daquele que violou as regras sociais. Uma destas, trata-se do princípio da insignificância ou da bagatela, o qual, mesmo não estando previsto de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando alguns quesitos de aplicação como, por exemplo, inexpressividade do dano causado ao bem tutelado, possibilitará ao juiz a não aplicação da pena ao réu.

Entendendo que, de acordo com os preceitos constitucionais (referência dada à Lei Maior, Constituição Federal, bem como, o previsto na Constituição do estado de Minas Gerais) os militares estaduais deixam o rol de pessoas comuns e, devido as normas próprias que lhes garantem direitos e deveres adversos aos demais integrantes da sociedade, para se integrarem aos cidadãos de categoria especial. Então, a pergunta que se faz é: aos militares em destaque cabe a aplicação, quando julgados pela Justiça Comum por crimes de pequena monta e cujo dano é inexpressível, caberá a observância do princípio da insignificância ou da bagatela? O Código Penal Militar, além de outras normas, em se tratando de militares, constitui uma das regras próprias previstas em nossa Constituição de 1988, neste estão elencados os crimes militares próprios – aqueles que poderão ser praticados somente por militares, e os impróprios – aqueles que poderão ser desencadeados também por civis. Face a isso, a segunda pergunta que se faz é: nos crimes militares é possível a adoção do princípio da insignificância ou da bagatela?

Segundo Deus e Lima (Marconi e (2011, p. 32 *apud* Marconi e Lakatos, p. 43) a pesquisa pode ser considerada um procedimento formal que precisa de um tratamento

científico e se constitui no caminho para se chegar na verdade ou desvendar verdades parciais. “Isso vai além de se procurar apenas a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos”.

Toda pesquisa, de acordo com Deus e Lima (2011, p. 32 *apud* Marconi e Lakatos, p. 43), representa a busca de dados de variadas fontes, independentemente do método ou técnica empregados. “Os dois processos que se podem obter os dados são a documentação direta e a indireta”. A primeira trata-se do levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrerem, podendo ser obtidos através da pesquisa de campo ou da pesquisa de laboratório. A segunda representa as fontes de dados coletados por outra pessoa, “podendo constituir-se de material já elaborado ou não, assim, dividi-se em pesquisa documental (ou de fontes primária) e pesquisa bibliográfica (ou de fonte secundária)”

De acordo Gil (2002, p. 41) a pesquisa exploratória tem como principal característica promover a familiaridade com o problema, com o objetivo torná-lo mais implícito ou a constituir hipótese, e tem “como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”. Apesar do planejamento da pesquisa exploratória ser bastante flexível, assume, na maior parte dos casos, a forma de pesquisa bibliográfica ou de estudo de caso.

Deus e Lima (2011, p. 32 *apud* Marconi e Lakatos, p. 43), esclarecem que pesquisa bibliográfica refere-se ao levantamento de toda a bibliografia já publicada, cuja finalidade é “colocar o pesquisador em contato com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.”

É justamente na resolução das perguntas acima apresentadas que se baseia o objetivo principal do presente trabalho. Para tanto, tornar-se-á necessária uma pesquisa aprofundada na literatura jurídica brasileira, tanto a física como a eletrônica disponibilizada na internet, em trabalhos científicos publicados.

Na segunda seção deste trabalho pretende-se esclarecer as minúcias apresentadas pelo princípio da insignificância – origem, requisitos para aplicação e breve comparação entre outros princípios existentes na legislação brasileira. Por fim, serão apresentadas as possibilidades jurídicas do tema, a fim de relacionar o assunto à matéria tratada.

2. SÍNTESE DA ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ainda que não exista uma lei expressa no ordenamento jurídico, o princípio da insignificância vem tomando força durante os anos atuais, devido a quantidade de doutrinadores que lecionam sobre o tema. O reconhecimento deste princípio está cada vez mais presente no meio jurídico por meio das decisões dos tribunais, que, em síntese, merecem encontrar legitimidade justamente na intervenção procedimental das partes (SOARES, 2016).

Barbosa (2018, p. 14) menciona que o princípio da insignificância tem raízes no Direito Romano e traduz que o Direito Penal não deve se preocupar com situações de pouca importância (princípio da intervenção mínima), por exemplo, furto de uma caneta, chiclete, pacote de arroz, entre outras. A preocupação do Estado deve ser com ações que produzem uma lesão a um bem jurídico relevante (furto de moto, carro, celular, entre outros).

Segundo Sousa e Rodrigues (2020, p. 4) o princípio da insignificância nasceu do berço do Direito Romano, e busca retirar da seara de aplicação e proteção do Direito Penal as condutas que, apesar de serem tipificadas como criminosas, não merecem a atenção dada pelo Direito Penal Brasileiro. “Isto porque, muito embora tais condutas estejam capituladas como crimes no Ordenamento Jurídico Brasileiro não atentam, pelo menos não de forma significativa contra o bem jurídico tutelado”.

Já Marson (2014, p. 39) esclarece que vários autores divergem sobre a origem do princípio da insignificância como controversa, contudo, parte da doutrina atesta a existência do princípio em destaque no Direito Romano, segundo a expressão:

“minima non curat praetor”. Vigorando, desta forma, a regra no Direito Romano, a de que o “pretor não cuidava das causas mínimas”, bagatelas. Outros, baseado na mesma premissa jurídica, atribuem a origem do princípio da insignificância aos humanistas.

Araújo (2021, p.6) esclarece que o princípio da insignificância teve sua origem no Direito Romano, contudo, era limitado apenas ao direito privado. “O referido passou a ser adotado pelo Direito Penal em 1964, por Claus Roxin” (apud MASSON, 2020). Com base nas afirmativas apresentadas pelos autores, pode-se concluir que a corrente majoritária entende que a origem do princípio da insignificância advém do Direito Romano.

2.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância

De acordo com Florenzano (2018, p. 114) grau de lesão do “bem jurídico protegido representa principal ponto de preocupação no que se refere ao princípio da insignificância, uma vez que não se deve ocupar o Direito Penal com assuntos de menor importância e que em nada prejudicam o bem jurídico tutelado”. Nesse sentido, “portanto, deve existir a análise específica sobre até que ponto a lesão ou o perigo de lesão configura o injusto penal dentro da tipicidade” (FLORENZO, 2018, p. 114).

Neves (2006, p.11) esclarece que:

O Princípio da Insignificância não se confunde com o Princípio da Adequação Social formulado por Welzel, uma vez que a adequação social pressupõe a aprovação do comportamento pela coletividade, traduzindo-se tal comportamento, em uma conduta socialmente tolerável. Já o Princípio da Insignificância leva em conta a tolerância do grupo em relação a determinada conduta - que continua ilícita - pela sua escassa gravidade (NEVES, 2006, p. 11).

Desse modo, o Princípio da Insignificância é um meio pelo qual o Estado procura não punir ações de mínimo potencial ofensivo, tendo em vista que o Direito penal aplica o princípio da intervenção mínima, ou seja, somente pode-se aplicar sanções quando não houver outro meio de resolução.

Portanto, destaca Ramos (2021, p. 12 *apud* Nucci, 112/113):

Não se poderia aceitar a incriminação de uma conduta não lesiva – ou provocadora de ínfima lesão – a bem jurídico determinado. [...] Aceitamos o ponto de vista de que o Direito Penal deve ocupar-se de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cerceando em demasia a liberdade alheia e expondo ao ridículo, muitas vezes, o ser humano, buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade. [...] Em outras palavras, não é todo bem jurídico protegido que merece proteção do Direito Penal. Há outros ramos do direito para isso. Portanto, podemos encontrar situações ofensivas a determinados bens, mas inofensivas em matéria penal (RAMOS, 2021, p. 12 *apud* Nucci. 112-113).

É relevante então destacar que existem outros meios de punir o indivíduo além da aplicação penal, havendo outros códigos e ramos do Direito capazes de criar uma condição mais justa além do Direito Penal.

De acordo com o Tribunal de Justiça dos Distritos Federais e dos Estados (TJDFT) o princípio da insignificância decorre da ideia de que o legislador não deve se preocupar com condutas cujo dano é tão mínimo ao ponto de não haver necessidade de uma punição do agente.

De fato, o princípio da insignificância traz uma visão mais ampla para o Direito Penal, na busca de um julgamento mais justo e qualificado perante cada caso, assim como afirma Fachinni (2022, s.p.):

O princípio da insignificância é um mecanismo importante para a afirmação do direito penal como direito subsidiário, a ser aplicado em última instância sobre o comportamento ilícito do autor, reafirmando o caráter positivista dos princípios que o fundamentam. Assim sendo, a bagatela é importante para o direito brasileiro e para a sociedade na medida em que não torna o poder punitivo do Estado abusivo, aplicando as penas na medida dos crimes cometidos, analisando os casos concretos ao invés de se firmar na letra dura da lei.

Para Micheletto (2014), o Princípio da Bagatela vem com a ideia do Estado não se preocupar com condutas incapazes de ferir o bem jurídico, devendo ser analisado no aspecto material e formal, sendo a tipicidade formal a ocorrência exata entre o fato e o ordenamento jurídico e a material a lesão causada na conduta, expõe ainda Micheletto que a conduta deve ter uma lesão significativa na pessoa ou patrimônio atingido.

Ramos (2021, p. 13) esclarece que o Direito Penal deve ater-se com condutas que violam de forma grave o bem jurídico tutelado. Assim, o Estado não deve se preocupar com condutas que geram lesão insignificante ao bem. Além disso, “o legislador ao estabelecer o caráter subsidiário do Direito Penal fez para proteger e garantir ao indivíduo a sua dignidade humana, de modo que a justiça seja aplicada de forma equilibrada, protegendo o indivíduo e a sua liberdade”.

Nesse sentido, a fim afastar a incidência da norma à conduta promovida pelo agente, baseando-se no princípio da insignificância, “os operadores do Direito interpretaram que a conduta que não causa lesão relevante ao bem jurídico, exclui a tipicidade material do crime, tornando o fato atípico”. Portanto, entende-se que a natureza jurídica do princípio da insignificância é a exclusão da tipicidade.

Percebe-se que o princípio da insignificância ou da bagatela defende a premissa de que o Estado não deve agir com extremo rigor quando a conduta do indivíduo, mesmo descrita como criminosa, um dano considerado mínimo aos princípios democráticos

e/ou aos direitos violados. Diante da explicação citada é importante destacar que antes da aplicação do princípio em destaque deve-se analisar cada caso e verificar as consequências trazidas pela conduta criminosa, assim, aplicar a pena de acordo com a gravidade do crime praticado e não somente baseando-se nos prescritos rígidos da lei.

Barbosa (2018, p. 14-15) diz que para que se adota o conceito tripartido de crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade), para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve-se levar em consideração a aferição da culpabilidade do agente. Assim, uma pessoa que furta um pacote de macarrão que custe R\$ 4,00, de uma grande rede de supermercados, estaria cometendo um crime tipificado na lei, artigo 155 do Código Penal, a conduta é ilícita porque está em desacordo com a legislação e não há nenhuma causa que exclua a ilicitude do ato, porém, “a culpabilidade será relativizada, uma vez que, com a aplicação do princípio da insignificância, e tendo em vista que o bem furtado não causa uma lesão expressiva ao patrimônio do supermercado”.

Serafim (2012, p. 16-17) ressalta que:

A aplicação do princípio em estudo é admitida pela doutrina e jurisprudência majoritária, que se faça mesmo que seja por analogia, ou pelo modo interpretativo, desde que não contrarie a legislação. Porém para que seja efetivamente aplicado o princípio em comento, se faz necessário a observação de uma série de critérios estabelecidos em requisitos que autorize a exclusão da tipicidade da conduta. Estes requisitos podem ser encontrados em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A título de ilustração, o Supremo Tribunal Federal sustentou as teses de adequação do caso título ao princípio da insignificância, e, a exemplo do julgado no *Habeas Corpus n.º 175.954*, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tem-se que:

O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. (HC 175945 AgR, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, da Primeira Turma, julgado em 27/04/2020 e publicado em 14/05/2020).

Barbosa (2018, p. 14-15) ressalta que existem critérios subjetivos a serem observados na aplicação do princípio em epígrafe, quais sejam a reincidência criminal

(há posicionamentos favoráveis a aplicação do princípio da bagatela e posicionamento contrários) e o criminoso habitual (“pela reiteração dos atos criminosos, não deve ser aplicada o princípio da insignificância em virtude do não incentivo a prática delitiva”). Acordo com Lima (2019, p. 13-14) o princípio da insignificância “consiste em uma aplicação mais restritiva da lei penal, devendo-se realizar uma análise pormenorizada da tipicidade material e não se aplicar somente a tipicidade formal. Isso significa dizer que não basta a mera subsunção do fato à norma, mas é preciso compreender as consequências do fato e suas consequências aos bens jurídicos tutelados.

Desta forma, as ações que causem lesões mínimas, não devem ser tuteladas pelo direito penal, devendo este ser aplicado somente em *ultima ratio*, quanto impraticável a intervenção de outras áreas do Direito.

Portanto, segundo Lucas Lima (2019, p. 15-16):

a legislação penal brasileira, foi adotado como conceito analítico de crime a Teoria Tripartida, ou seja, a conduta será considerada criminosa quando o fato for típico, ilícito e culpável. O fato para ser típico requer: uma conduta, um resultado, um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade penal.

Na análise da ilicitude deve-se levar em consideração as causas justificantes, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Por fim, depois de analisado se o fato é típico e ilícito, deve verificar se ele é culpável. As causas exculpantes remove a culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade do agente, a potencial falta de conhecimento da ilicitude do fato e a ausência de exigibilidade de conduta diversa (NUCCI, 2020).

Nesse sentido,

Após a análise da estrutura analítica, o princípio da insignificância atuará de forma que tornará o fato materialmente atípico, ou seja, não existindo uma lesão significativa ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, será afastada a tipicidade da conduta do agente e consequentemente do crime, mesmo que presente a tipicidade formal, aquela que analisa puramente o modelo abstrato da conduta tipificada como crime (LIMA, 2019, p. 16).

Com base nas afirmativas apresentadas por Serafim (2012) e Barbosa (2018), entende-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância, além de exigir a escassa gravidade, está condicionada a interpretação do juiz, o qual poderá fazê-lo desde que não ocorra nenhuma violação ao arcabouço jurídico brasileiro. Portanto, o

princípio da insignificância, de certa forma, está condicionado a subjetividade, ou seja, a mesma conduta poderá ser interpretada de diferentes maneiras por juízes diversos, por exemplo, um poderá aplicar o princípio em pauta e outro não.

3 AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O artigo 144 da Constituição Federativa do Brasil traz que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Em análise ao artigo referenciado conclui-se que a segurança pública é exercida pelos órgão elencados dentro das respectivas competências, no entanto, não há no aparato constitucional a exclusividade das atribuições, ou seja, em tese, não há proibição legal que uma exerça o papel da outra como, por exemplo, as Polícias Militares responsável pela policiamento ostensivo (policiamento fardado e com viaturas caracterizadas) poderá realizar o policiamento descaracterizada para a investigação sobre determinados crimes.

Partindo-se do princípio de que os policiais são membros da sociedade civil e que, obviamente, não perdem essa condição simplesmente porque se tornaram agentes de segurança pública, torna-se necessária a análise do art. 5º da Constituição de 1988, o qual esclarece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Percebe-se que o artigo referenciado traz a luz do direito a igualdade de tratamento perante a legislação brasileira entre os nacionais natos, bem como, aos estrangeiros residentes no país. Em tese, tal artigo assegura a todos, inclusive aos policiais, a aplicação da lei de forma equânime, ou seja, todos os residentes no país, sem exceção, deverão ser julgados de forma imparcial e dentro de uma lógica legal plausível, assim, se regra foi utilizada em benefício de um réu A o mesmo tratamento deverá ser dado para o réu B, mesmo que este seja policial. Óbvio que para tanto deverá ser levado em consideração a gravidade do crime praticado pelos réus, portanto, a analogia em destaque se refere a situações similares.

Já o art. 142 da Constituição de 1988 estabelece que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O artigo em epígrafe traz uma classe especial de indivíduos, aqueles que além dos direitos e deveres contidos na Constituição de 1988 serão regidos por regulamentos, cujas regras não estão implícitas no referido diploma legal, mas são asseguradas pelo aparato constitucional.

Em referência a Polícia Militar, no art. 144 da CF, § 6º, diz que as Polícias Militares e os Bombeiros Militares são forças auxiliares e reservas do Exército e subordinam-se aos governadores do Estado e do Distrito Federal. Com base nisso, pegando-se como referência a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Geras, o art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais traz que: “são militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar”. Portanto, assim como os militares das Forças Armadas, os policiais e bombeiros militares integram o rol dos indivíduos especiais regidos por regulamentações próprias que os diferenciam dos cidadãos comuns.

3.1 Militares estaduais face às leis comuns

Quando se reporta a legislação comum, principalmente o Código Penal, percebe-se que não há uma diferenciação rigorosa com relação aos militares estaduais e os demais funcionários públicos, ou seja, o tratamento que se tem com relação a aplicação da lei, pelo menos na teoria, é equânime.

A Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, também chamada de Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo primeiro traz os seguintes ditos: “define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”.

Em tal dispositivo legal, percebe-se uma categoria de cidadãos, os funcionários públicos, os quais são exigidas, no exercício da função ou em razão dela, conduta exemplar, ou seja, e sem extrapolar os limites das atividades institucionais. Já o artigo segundo do mesmo Diploma Legal estabelece que:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas

Na análise do artigo em epígrafe percebe-se que a legislação em pauta definiu o significado do termo “funcionário público”, oportunidade em que se pode observar duas afirmativas interessantes: a primeira delas é que os militares, incluindo os federais e estaduais, se equiparam a funcionário público. A segunda afirmativa deixa claro que o cidadão comum, mesmo não sendo funcionário da União ou do Estado ou do Município, exercendo atividade pública remunerada ou não como, por exemplo,

mesários em dia de pleito eleitoral, poderão ser enquadrados na Lei de abuso de Autoridade.

Não somente a Lei de Abuso de Autoridade dá ênfase a crimes praticados por funcionários públicos. Em respaldo a essa premissa, diz o artigo 149-A do Código Penal:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal;
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las [...] (BRASIL, 1940, p. 31-32).

Já a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), estabelece no art. 240 o seguinte:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

- I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la [...] (BRASIL, 1990, p. 112).

Quando se faz uma análise dos artigos acima referenciados, extraídos do CP e do ECA, nota-se que alguns crimes terão suas penas aumentadas quando o agente que o praticou trata-se de funcionário público. Isso significa que de tais profissionais, incluindo os militares estaduais, espera-se uma conduta ilibada, o que lhes impõe a condição de exemplo para os demais membros da sociedade.

4. MILITARES ESTADUAIS NO CONTEXTO DAS NORMAS INTERNAS E DA LEGISLAÇÃO MILITAR E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Na análise das normas que regem as carreiras dos militares estaduais, incluindo as leis federais e os regulamentos internos, pode-se constatar a seriedade como a honra, a dignidade, a hierarquia, a disciplina e o respeito a legislação brasileira são evidenciados.

Para corroborar com essa afirmação o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) estabelece no artigo sexto que a “hierarquia e a disciplina constituem a base institucional” das Instituições Militares Estaduais (IMEs). No parágrafo primeiro do mesmo artigo define hierarquia como sendo “a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMEs”. Já o parágrafo segundo diz que:

§ 2º – A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

- I – pronta obediência às ordens legais;
- II – observância às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- IV – correção de atitudes;
- V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs (MINAS GERAIS, 2000, p. 3).

O art. 9º do CEDM estabelece que a “honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs”.

O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), outra norma interna, estabelece no artigo 27 que os militares das Instituições Militares estaduais têm o dever de “zelar pela manutenção da disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as normas e os princípios da ética militar”. Já no art. 28 esclarece que todo militar que visualizar ou tiver conhecimento de condutas tipificadas como transgressão disciplinar ou qualquer outro ato irregular deverá dar conhecimentos do fato a autoridade competente por intermédio da Comunicação Disciplinar ou Relatório Reservado, observando-se os requisitos legais acerca de cada documento.

Nota-se, ainda, que os artigos em epígrafe deixam claro que as instituições militares prezam pelo decoro da classe e não coadunam com condutas ilícitas desencadeadas por seus membros. Assim, deve-se salutar que, pelo aparato legal em destaque, todo militar tem a obrigação de tomar providências quando deparar com condutas ilícitas, tanto a transgressão disciplinar como crimes, praticadas por outros militares, não somente da mesma instituição como de outras. Lembrando que as leis brasileiras já estabelecem as obrigações dos Encarregados de Aplicação da Lei fazerem cumprir as regras do convívio social estabelecidas pela coletividade, independente da profissão do agente transgressor.

Entrando na seara do Código Penal Militar (CPM), entende-se que será considerado crime militar as condutas praticadas por militares, federais ou estaduais, que se enquadrarem aquelas descritas no artigo nono, quais sejam:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Em análise ao art. 9º, pode-se extrair que alguns crimes militares podem ser praticados por civis como, por exemplo, aqueles contra a administração militar federal, no entanto, como nosso objeto de estudo são os militares estaduais, nos ateremos apenas aos crimes militares por estes praticados. Outro aspecto importante extraído do artigo nono é que, também será considerado como crime militar aqueles capitulados na legislação penal brasileira como, por exemplo a Lei de Abuso de Autoridade, desde que o militar esteja de serviço ou atuando em razão da função ou em situação de atividade ou assemelhado. Nesse artigo está bem esclarecido que os crimes militares dolosos contra a vida praticado por militar estadual será julgado pelo Tribunal do Juri e não pelo Tribunal de Justiça Militar.

Por fim, com base na interpretação de todo o contexto apresentado na presente seção pode-se concluir que os militares estaduais, pelas características da profissão, são tratados com um rigor maior o que, em tese, ressalta o caráter exemplar requerido a tais profissionais.

Nesse ponto, a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, ainda que inexista previsão expressa sobre a aplicação do princípio da insignificância, o pressuposto constitucional da igualdade exige a aplicação do princípio da bagatela aos crimes cometidos pelos militares.

O posicionamento do Superior Tribunal Militar, no contexto do princípio da insignificância, é relacionado aos deveres do militar e os critérios de hierarquia e disciplina. A título exemplificativo, o Superior Tribunal Militar afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de deserção:

O Princípio da Insignificância não encontra espectro de incidência em relação ao delito de deserção, em face da ausência de todos os seus requisitos, os quais foram fixados no âmbito da jurisprudência e da doutrina. A prática desse crime tem o potencial de reverberar negativamente no seio da tropa. A periculosidade social da ação compromete a segurança orgânica de OM. Assim, a sanção torna-se imperativa, atendendo aos critérios preventivo e repressivo da pena. 6. O crime de deserção jamais poderá ser considerado insignificante, pois ofende o Dever Militar, bem jurídico da mais alta relevância para o funcionamento pleno das Forças Armadas, as quais, sendo regulares e permanentes, cumprem o insofismável interesse público de defesa da sociedade brasileira. 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime (Apelação n.º 7000457-85.2021.7.00.0000, sob relatoria do Ministro Marco Antônio de Farias, publicado no DJE em 7 de abril de 2022).

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais também se debruçou sobre a matéria, onde se lê:

O valor pecuniário dos bens pouco interessa, interessando para a configuração do delito apenas que o militar se tenha apropriado de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou que os tenha desviado em proveito próprio ou alheio. Aqui é impossível se cogitar em princípio da insignificância, dada a gravidade do crime, que afeta diretamente a administração militar, que ofende a corporação, que ofende a sociedade e toda a confiança depositada na gloriosa PMMG (APELAÇÃO Processo n. 0000067-14.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 18/05/2021).

Em outra análise, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais também afastou a incidência do princípio da insignificância diante da análise de um crime contra a Administração Pública:

Quanto ao pedido da Defesa para que seja aplicado ao caso o princípio da insignificância em relação ao furto de uso de viatura policial (art. 241, parágrafo único, do CPM), disse que melhor sorte não socorre ao apelante nesta seara, porque o desvio do bem público para fins particulares do acusado implicou desfalque de uma viatura para o serviço e que tal princípio não se aplica a crimes contra a administração pública, a teor do enunciado da Súmula n. 599 do STJ (APELAÇÃO Processo n. 000134465.2018.9.13.0001 Relator: Juiz Jadir Silva Julgamento: 12/12/2019 Publicação: 21/01/2020).

Ainda que a jurisprudência das cortes militares seja tendente à não aplicação do princípio da insignificância, conclui-se que, à luz da igualdade, é preciso aplicá-lo também aos crimes cometidos por militares estaduais, sejam comuns ou militares, como medida de adequação procedimental, nos limites já admitidos aos crimes praticados por civis.

Decerto, o que se defende é a possibilidade de aplicação democrática, a fim de possibilitar a compreensão do réu da decisão que lhe afetará e a plena percepção dos limites da decisão no próprio ordenamento jurídico (SOARES, 2016). Claro, a criação de sistemas distintos acaba por confundir as partes e a própria igualdade desejada no texto constitucional – e, portanto, reforça-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados por militares estaduais, nos termos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5 CONCLUSÃO

O objetivo precípuo do presente trabalho foi analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados por militares estaduais, tendo como escopo o arcabouço jurídico brasileiro, principalmente a Constituição de 1988, somados às normas internas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, pôde-se extrair informações relevantes, as quais corroboraram decisivamente para a conclusão a ser apresentada.

O primeiro aspecto a salutar é que a Constituição Brasileira deixa claro o tratamento igualitário que deverá ser dado aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país no que tange a aplicação da lei. Partindo desse princípio, ressaltando ainda que os militares estaduais são membros da sociedade brasileira, a igualdade perante a lei também deverá a eles ser aplicada.

O segundo refere-se, tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado de Minas Gerais, que os militares são regidos por normas próprias. Isso significa que a esses profissionais será dado um tratamento diferenciado quando comparado ao cidadão comum, uma certa exceção constitucional. Lembrando que as normas próprias fazem alusão aos regulamentos internos e as leis criminais/processuais

específicas aplicadas aos militares no exercício da função ou em razão dela como, por exemplo, o CPM.

O terceiro aspecto refere-se ao princípio da insignificância no que tange aos requisitos de sua aplicação. Apesar de ser uma interpretação individual do juiz, em fatos similares, uns aplicam outros não, para a utilização do princípio da insignificância deverá ser observado alguns requisitos como a irrelevância da lesão causada ao bem tutelado, a vida pregressa do acusado, dentre outros.

Com base nos aspectos observados chegou-se a duas conclusões: aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes comuns praticados por militares estaduais e a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares. Com relação aos crimes comuns, lembrando que se o militar estadual cometer um crime descrito na legislação comum estando no exercício da função ou em razão dela, automaticamente, o crime será militar, entende-se plausível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de menor potencial ofensivo praticado pelo militar estadual. Tal conclusão encontra o devido embasamento no artigo quinto da Constituição Federal no que tange a igualdade perante as leis. Até porque, a absolvição na esfera penal, com exceção a Lei de Abuso de Autoridade, não significa que o agente em epígrafe estará imune as sanções previstas nas esferas administrativa e civil, devido a independência entres as três.

Com relação aos crimes militares, a própria Constituição de 1988 apresenta exceção no tratamento dados aos militares ao mencionar as normas próprias que regem a mencionada carreira. Para melhor entendimento, torna-se necessário esclarecer que o agravamento de pena em alguns crimes comuns quando o autor trata-se de funcionário público nada tem a ver com a exceção em epígrafe. Outro fato importante a destacar é que quando se analisa as normas internas referente às Instituições Militares percebe-se a ênfase dada a honestidade exemplar que deve caracterizar o caráter dos profissionais em destaque.

Portanto, não somente para as instituições, mas, também, para a sociedade, é inadmissível que agentes encarregados pela aplicação das leis quando no exercício da função ou em razão dela se envolvam em crimes, por mais ínfimo que ele possa ser. Então, partindo dessa premissa é possível concluir que, com referência aos crimes militares, mesmo que esteja presente todos os requisitos da aplicação do

princípio da insignificância, entende-se que este não poderá ser invocado pelo respectivo julgador.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. N. **O princípio da insignificância e sua (in)aplicabilidade pela autoridade policial**. Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki. 2021. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2021.

BARBOSA, M. M. D. S. **Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na fase investigatória**. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.. 2018. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Centro Universitário Tabosa de Almeida, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Organização do texto: Câmara dos Deputados. 48ª. ed. Brasília: 2015. 236. p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/ativ/legisl/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Organização do texto: Planalto. Brasília, DF: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6227.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Organização do texto: Planalto. Brasília, DF: 1940. 80. p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organização do texto: Planalto. Brasília, DF: 2019. 227. p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crian-e-adolescente/estatutoda-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**. seção 1, Brasília, p. 1-6, 5 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/\(...\)/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/(...)/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 175945, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 de maio de 2020.

DEUS, L. J. D. D.; LIMA, R. G. **A terceirização da frota da PMMG: Análise de sua eficácia na cidade de Juiz de Fora no período de 2008-2011**. Orientador: Silas Barnabé de Souza. 2012. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Habilitação de Oficiais, Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

FLORENZANO, F. W. G. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 41 p.

LIMA, L. A. D. O. **Análise da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva. 2019. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019.

MARSON, É. A. F. **Aplicação do princípio da insignificância no artigo 290 do Código Penal Militar**. Orientador: Prof. Rolf Koerner Junior. 2014. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MINAS GERAIS. [Constituição (1999)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Organização do texto: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 28. ed. Belo Horizonte: 2021. 479. p. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial do estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, p. 1-29, 19 jun. 2002. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em: 23 abr. 2020.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA PM/BM). Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012. 248 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Apelação Criminal nos autos n. 000134465.2018.9.13.0001 Relator: Juiz Jadir Silva Julgamento: 12/12/2019. **Diário Oficial de Justiça**, 21 de janeiro de 2020.

MINAS GERAIS. Apelação Criminal n. 0000067-14.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 18/05/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, sem data.

NEVES, V. B. **O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro**. Orientador: Prof Edward Rocha de Carvalho. 2006. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAULA MICHELETO. **Plataforma Jusbrasil**. Principio da insignificância ou bagatela. São Paulo: Jusbrasil, 2013. Disponível em:

<https://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-dainsignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 26 mar. 2022.

RAMOS, J. E. P. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e seus reflexo para o sistema penal brasileiro**. Orientador: Prof.MS. Weiler Jorge Cintra. 2021. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SERAFIM, C. D. **O princípio da insignificância na fase pré-processual**. Orientador: Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti. 2012. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2012.

SOUSA, A. K. P. D.; RODRIGUES, A. S. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Orientador: Erica Oliveira S. Gonçalves. 2020. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Presidente Antônio de Teófilo Otoni, Teófilo Otoni, 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua compreensão processualmente democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TIAGO FACHINI. Princípio da insignificância: requisitos e aplicações. In: **Portal Projuris**. Disponível em: [https://www.projuris.com.br/\(-\)-da-insignificancia/](https://www.projuris.com.br/(-)-da-insignificancia/). Acesso em: 26 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Plataforma TJDF**. Princípio da Insignificância. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/\(-\)edicao-semanal/principio-dainsignificancia](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/(-)edicao-semanal/principio-dainsignificancia). Acesso em: 26 mar. 2022.